



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 457 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA de 27.5.2015

PROCESSO Nº 1/4134/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307688

RECORRENTE: R. P. SOARES CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FREDERICO MORENO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DO LIVROS FISCAIS. 1. Indicada infringência ao art. 260 I, III E XI do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 3. Sujeito passivo intimado a apresentar os livros e demais documentos fiscais declarou não dispor dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS. 4. A inexistência, perda ou extravio dos aludidos instrumento sujeita o contribuinte à sanção acima indicada. 5. Recurso interposto conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio dos livros fiscais Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, relativos ao

exercício de 2009, infração para a qual foi sugerida a aplicação da penalidade capitulada na alínea “a” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que resulto no seguinte demonstrativo:

**Multa: ..... 90 Ufirces X 12 X 3 = 3.240 Ufirces**

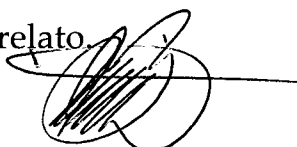
Na impugnação, a autuada limitou-se a arguir que entregara todos os seus livros fiscais, teremos em assevera que outra não poder a sorte do auto de infração senão ser julgado improcedente e, objetivamente purga por essa decisão ou pela nulidade, sem, contudo, apontar fundamento algum para esta última.

A julgadora singular, argumenta que todos os atos procedimentais inerentes a exação fiscal consta dos autos, que a autuada, ao contrário do alega não aprestou nenhuma prova de apresentação dos livros, objeto da autuação, sobretudo considerando a declaração que não foram entregues e diante da objetividade da infração apontada, com esteios nas disposições dos inciso I, III e XI do artigo 260 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina a matéria, decidiu pela procedência do imputação, oportunidade que anuiu com a penalidade sugerida pelo autuante.

Irresignada com a decisão condenatória de primeira instância, interpõe recurso ordinário, no qual argui que não estava obrigada a escriturar os mencionados livros fiscais, em seguida se contradiz ao manifestar que se obrigavas aos fiscais e não os contábeis e que as informações estão contidas nas DIEFs para, ao final, requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente ou nulo.

A Assessoria Processual Tributário margeou a linha de entendimento manifestado no julgamento singular, robustecendo que referidos livro são de uso obrigatório e fora declarado que não os possuía, motivo pelo qual opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão condenatória exarada em primeira instância e decido pela procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

Notoriamente cediço, entrementes, não é prejudicial consignar que a atividade administrativa é plenamente vinculada, a teor do disposto expressamente no artigo 3º e 142 parágrafo único do CTN, na qual se insere o ato de lançamento do crédito tributário.

Suscita a nulidade da imputação a recorrente, sem contudo, apresentar fundamentos que sequer permita cogitar a possibilidade de se expender digressões acerca do tema.

Não é desmesurado assinalar que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, cuja autuação de que se cuida cinge-se aos contornos da segunda hipótese, circunstância, por conseguinte, que sinaliza tratar-se de infração de escopo objetivo.

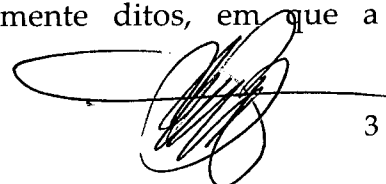
Não é outra a dicção do artigo 260 do Decreto nº 24.569/97, que estatui a obrigação de manter os livros fiscais. Vejamos:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:  
I - Registro de Entradas, modelo 1;  
(...)  
III - Registro de Saídas, modelo 2;  
(...)  
XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Cumpre destacar, de plano, que optou-se por colacionar somente os dispositivos que versam a acerca dos livros objeto da autuação, por razões óbvias, ou seja, evitar prolixidades e situar o âmbito da manifestação aos contornos do estrito móvel da autuação.

Expostos esses prolegômenos, urge centrar análise na constatação denunciada, à media que impende consignar a natureza do ilício fiscal cometido, posto que decorre da inexistência, perda ou extravio dos mencionados instrumentos.

Como visto, trata-se de matéria fática que impõe destacar alguns aspectos, à vista que divergem de documentos fiscais propriamente ditos, em que a



comunicação do desaparecimento implica a possibilidade de exclusão da culpabilidade inclusive.

Notem que, no caso, a infração se materializa à medida que não apresenta os livros, conclusão que extrai em face de presunção legal, por conseguinte, a multa é devida pela mera ocorrência desse fato, isto é, a perfectibilidade do ilícito consiste no descumprimento da norma posta que impõe a obrigação de manter sob sua guarda os livros fiscais objeto da autuação, ou seja, é bastante e suficiente deles não dispor, para caracterizar a infração, irrelevante o que tenha dado causa à circunstância.

Em suma, caracterizado restou a infração indicada na inicial, notadamente ao vislumbre de declaração que repousa à fls. dos autos, em que se tem a menção expressa relativa a falta de apresentação dos livros fiscais Registro e Entradas, Saídas e Apuração de ICMS, por conseguinte e na inadmissibilidade de presunção **juris tantum**, não se vislumbra a existência de elementos eficazes à desconstituir a imputação, em especial no sentido que todos os documentos solicitados haviam sido entregues, à vista que carente de provas nessa vertente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do ordinário, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, para julgar procedente a imputação assente na peça vestibular, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

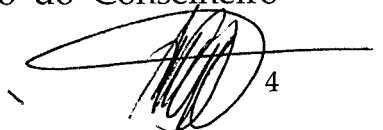
É voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: ..... 3.240 Ufirces

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: R. P. SOARES CEREAIS LTDA. **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro





4

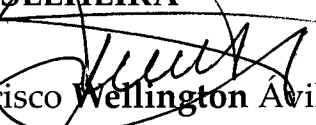
Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 11 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**


  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 12 / julho 2015